

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2020 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Secretaria Nacional de Aviação Civil

## PORTARIA Nº 2.057, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Disciplina o Processo Administrativo de apuração de responsabilidade decorrente de danos causados ao erário e de eventuais violações às regras previstas nos Editais dos programas de capacitação sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das competências previstas no artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020 e da delegação de competência constante do artigo 3º, inciso II, alínea "d", da Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e, ante o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disciplinar o Processo Administrativo de apuração de responsabilidade decorrente de danos causados ao erário e de eventuais violações às regras previstas nos Editais dos programas de capacitação sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são aplicadas as seguintes definições:

I - Participante: pessoa física inscrita em programas de capacitação sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura;

II - Instituição: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela indicação dos participantes nos programas ou políticas públicas da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura;

III - Interessado: participante ou instituição definidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - Processo Administrativo: conjunto de atos praticados com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao erário e por eventuais violações às regras previstas nos Editais dos programas sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura;

V - Citação: é o ato pelo qual é dado conhecimento ao interessado de que existe um Processo Administrativo, com vistas a apurar sua responsabilidade por danos causados ao erário e por eventuais violações às regras previstas nos Editais, de forma a possibilitar a apresentação de defesa;

VI - Intimação: é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo;

VII - Comissão Permanente de Apuração: é o órgão colegiado responsável pela apuração de responsabilidade decorrente de danos causados ao erário e de eventuais violações às regras previstas nos Editais dos programas de capacitação sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, nos processos administrativos específicos tratados nessa Portaria.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA E DO PROCEDIMENTO

Art. 3º Será constituída Comissão Permanente de Apuração, mediante nomeação de 3 (três) membros titulares e eventuais suplentes em portaria específica do Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 4º Será instaurado Processo Administrativo para apuração de responsabilidade de que trata esta Portaria sempre que houver denúncias ou indícios de prejuízo causado ao erário ou de eventuais violações às regras previstas Editais dos programas de capacitação sob coordenação do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo Único. A competência para abertura do Processo Administrativo de que trata esta Portaria é do Coordenador-Geral competente do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil, conforme disposto no Regimento Interno do Ministério da Infraestrutura.

Art. 5º Instaurado o Processo Administrativo, o interessado será citado por meio de Ofício, com aviso de recebimento, com vistas a oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, ou realizar o pagamento do valor a ser resarcido ao erário, se for o caso.

§1º. A citação deverá conter:

- I - nome, endereço e qualificação da parte citada;
- II - descrição da denúncia, fatos e seus fundamentos jurídicos;
- III - prazo e local para apresentação da defesa ou do comprovante de pagamento;
- IV - possíveis consequências decorrentes da não apresentação de defesa;
- V - quando couber, Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida.

§2º. Frustrada a citação por via postal com aviso de recebimento, o interessado será citado por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º A não apresentação de defesa pelo interessado não impede o prosseguimento do Processo Administrativo.

Art. 7º Apresentada a defesa pelo interessado, caberá a ele a prova dos fatos que tenha alegado, exceto quando tais fatos estejam registrados em documentos já existentes na própria Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Art. 8º. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 9º. Na fase instrutória, a Comissão Permanente de Apuração poderá solicitar outras informações julgadas necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

Art. 10. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 11. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§1º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§2º Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 12. Encerrada a instrução, a Comissão Permanente de Apuração elaborará Relatório Final e o interessado será intimado, tendo o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Transcorrido o prazo previsto no art. 12, com ou sem a apresentação de manifestação ou defesa do interessado, a Comissão Permanente de Apuração encaminhará o processo ao Coordenador-Geral competente do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil,

conforme disposto no Regimento Interno do Ministério da Infraestrutura, para decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada.

### CAPÍTULO III

#### DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 14. A decisão deverá ser fundamentada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, devendo ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos do Relatório da Comissão Permanente de Apuração que, neste caso, será parte integrante do ato.

Art. 15. Ao proferir a decisão, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta e do prejuízo causado ao erário, se for o caso, com observância dos princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Art. 16. A autoridade que proferiu a decisão intimará o interessado, para ciência e cumprimento da decisão ou para apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da intimação ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. A intimação da decisão deverá conter:

I - decisão e seus fundamentos;

II - prazo e local para apresentação de recurso; e

III - quando couber, Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida.

Art. 17. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 18. Os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias:

I - em primeira instância recursal, pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão;

II - em segunda e última instância recursal, pelo Secretário Nacional de Aviação Civil.

Art. 19. A interposição do recurso independe da caução do valor a ser ressarcido, sem prejuízo da atualização do valor do débito, em caso de indeferimento recursal.

Art. 20. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar pertinentes.

Art. 21. A interposição do recurso não tem efeito suspensivo, exceto quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, caso em que a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar-lhe efeito suspensivo.

Art. 22. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 23. A autoridade competente para decidir o recurso poderá, mediante a devida fundamentação, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 24. Decidido o recurso pela autoridade superior, o recorrente será intimado da decisão.

Parágrafo único. Em caso de decisão de ressarcimento ao erário, o recorrente será intimado para pagamento do valor devido, sob pena de inclusão na Dívida Ativa da União ou no Cadastro de Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público - CADIN.

Art. 25. Cumprida a decisão, em caso de ressarcimento, o respectivo comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos do processo previamente ao seu arquivamento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 27. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 28. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos de sua competência.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 4.580, de 22 de outubro de 2019, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2019.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RONEI SAGGIORO GLANZMANN**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.